

LEI Nº 224, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990.

Publicado no Diário Oficial nº 54

Dispõe sobre agrotóxicos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A produção, a embalagem, o transporte, o armazenamento, a inspeção, a fiscalização do comércio, o uso e destino final dos resíduos e das embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se.

I - agrotóxicos e afins:

- a) os produtos e os agentes do processo físico, químicos e biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento dos produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou plantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna, a fim de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos;
- b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimulantes e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxico e afins.

Art. 3º. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º, desta Lei, só poderão ser produzidos, transportados, armazenados e comercializados no Estado do Tocantins se registrados nos órgãos federais competentes conforme estabelecido na legislação competente e cadastrados nos respectivos órgãos estaduais, observando o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 4º. As pessoas físicas e jurídicas produtoras, manipuladoras e embaladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, para darem entrada no pedido de registro perante o órgão federal competente são obrigados a obterem, além do alvará municipal, o registro inicial do estabelecimento junto às Secretarias de Estado que atuem nas áreas da agricultura, saúde e meio ambiente, observando suas competências.

Art. 5º. As embalagens dos agrotóxicos e afins produzidas e/ou embaladas no Estado do Tocantins, além das exigências previstas na legislação federal, deverão conter, sem prejuízo para verificação por parte do consumidor das demais informações exigidas, indicação do número de seu, cadastro na Secretaria de Estado competente.

Art. 6º. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos, constantes da legislação específica em vigor , além das normas complementares a serem fixadas no regulamento desta Lei.

Art. 7º. O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerá as normas nacionais vigentes, sendo observadas as instruções fornecidas pelo fabricante, bem como as condições de segurança explicitadas no rótulo e bula, além das normas complementares a serem fixadas no regulamento desta Lei.

Art. 8º. Compete ao Estado, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, inspecionar e fiscalizar:

- I - o uso e consumo dos agrotóxicos e afins na área de jurisdição respectiva;
- II - os estabelecimentos de comercialização, armazenamento e prestação de serviços;
- III - o transporte por via terrestre, lacustre, fluvial e aéreo em suas áreas de competência;
- IV - a destinação final de resíduos em embalagens;
- V - a coleta de amostra para análise fiscal.

Art. 9º. As ações de inspeção e fiscalização se efetivarão em caráter permanente e constituirão atividade de rotina dos órgãos responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente.

Parágrafo único. Quando solicitados pelos órgãos competentes, deverão os implicados prestar as informações ou proceder a entrega de documentos, no prazos estabelecidos, a fim de não absterem as ações de inspeção e fiscalização e as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas de prestação de serviço de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou de comercialização dos mesmos, ficam obrigadas a promoverem seu, cadastramento na Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. São prestadores de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executem trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, e seus componentes e afins.

Art. 11. O descarte das embalagens e resíduos de agrotóxicos e afins deverá atender às regras e procedimentos estabelecidos pela legislação em vigor além das recomendações técnicas apresentadas na bula, relativas aos processos de incineração, enterro e outros, observando as exigências dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 12. Possuem legitimidade para requerem o cancelamento ou impugnação do cadastro de agrotóxicos, e seus componentes e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

- I - entidade de classe representativa de profissões ligadas ao setor;
- II - partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins;
- III - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º. O pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos, seus componentes e afins, deve ser acompanhado de informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como sobre os efeitos no mecanismo hormonal e são de responsabilidade do estabelecimento registrense ou da entidade impugnante, devendo proceder de laboratório capacitado, e será formalizado através de petição dirigida à Secretaria de Estado competente, acompanhada de laudo técnico firmado por, no mínimo, 02 (dois) profissionais habilitados na área de biociências.

§ 2º. A secretaria de Estado que receber a petição, verificando o pleno atendimento às condições exigidas, providenciará sua publicação no órgão oficial do estado notificará empresa cadastrada para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, não podendo a decisão final ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º. Decidido pela impugnação ou cancelamento do cadastro, o produto não mais poderá ser comercializado no território do Estado do Tocantins, tendo a empresa responsável pelo produto registrado o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o seu, recolhimento junto aos estabelecimentos comerciais, findos os quais o mesmo será apreendido pelos órgãos competentes, com lavraturas de Auto de Infração.

§ 4º. Sempre que qualquer produto vier a ser impugnado ou cancelado por decisão de outra unidade da federação, ou por recomendação de organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja signatário, caberá à Secretaria de Estado competente rever o cadastro, adotando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 13. Os produtos agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente aos usuários, mediante apresentação dos respectivos receituários, expedidos por profissionais legalmente habilitados.

§ 1º. Considera-se usuário toda pessoa física ou jurídica que utilize agrotóxicos ou afins.

§ 2º. Considera-se profissional legalmente habilitado, o Engenheiro Agrônomo ou Florestal que esteja inscrito no respectivo órgão fiscalizador da profissão.

§ 3º. Os Técnicos Agrícolas e Tecnólogos da área da agropecuária e florestas são habilitados legalmente a assumir a responsabilidade técnica na aplicação dos produtos agrotóxicos e afins prescritos pelo receituário agrônômico desde que sob supervisão de Engenheiro Agrônomo ou Florestal.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas, dos animais e ao meio ambiente quanto às disposições desta Lei, sua regulamentação e legislação complementar não forem cumpridas, cabem:

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;
- d) a empresa responsável pelo produto registrado que, por dolo ou por culpa, emitir informações ou fornecê-las de forma incorreta;
- e) ao produtor de mercadorias em desacordo com as especificações constantes de registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores na produção, distribuição e aplicação dos produtos;
- g) ao agricultor, ao meeiro, ao arrendatário e ao proprietário em razão do uso de áreas interditadas para determinadas finalidades;

h) ao usuário ou ao manipulador quando, descartando embalagens em desacordo com a legislação em vigor e com as recomendações da bula, lavar equipamentos utilizados e com restos de produtos, próximo a mananciais hídricos ou neles mesmos.

Art. 15. O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, comprovada a culpa, estará sujeito à multa de 50 (cinquenta) a 1000 (mil) vezes o maior valor de referência (M.V.R), sem prejuízo das penas privativas ou restrito de liberdade cabíveis.

Art. 16. Aquele que produzir, comercializar, transportar, armazenar, receitar, aplicar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou der destino final às suas embalagens e resíduo descumprindo as exigências estabelecidas na legislação vigente, comprovada a culpa, ficará sujeito à multa de 50 (cinquenta) a 1000 (mil) vezes o maior valor de referência (M.V.R.), sem prejuízo das penas privativas ou restritas de liberdade cabíveis.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previsto e seu, regulamento, a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de até 1000 (mil) vezes o maior valor de referência (M.V.R.), aplicável em dobro em caso de reincidência;
- III - condenação do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - suspensão de registro ou cadastro;
- VI - cancelamento de registro ou cadastro;
- VII - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;
- VIII - interdição temporária ou definitiva de áreas agricultáveis para usos específicos;
- IX - destruição, no todo ou em parte, de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, ou que apresentem resíduos acima do permitido;
- X - recomposição da flora e/ou fauna, com obrigações e custo por conta do infrator, quando decorrente do uso indevido de agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 1º. No caso de aplicação das sanções previstas neste artigo, não caberá direito a ressarcimento ou indenizações por eventuais prejuízos.

§ 2º. A autoridade fiscalizadora fará divulgação das sanções impostas ao infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos pela ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 19. Os custos referentes à destruição e quaisquer procedimentos previstos nesta Lei correrão por conta do infrator.

Art. 20. O poder Executivo, através de suas Secretarias de Estado, desenvolverá ações de instruções, divulgações e esclarecimento, que estimule o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos, os animais, o meio ambiente, além de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Art. 21. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, terão o prazo de 06 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei para se adaptarem às suas exigências.

Art. 22. O regulamento desta Lei fixará procedimentos administrativos para aplicação de penalidades, interposição de recursos, com seus efeitos e prazos.

Art. 23. O poder Executivo baixará decreto regulamentando esta Lei, dentro de 90 (noventa), dias a partir de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado